



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000392651

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004964-12.2023.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que é apelante CLAUDIO RODRIGO MARTINS DEANDRADE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1004964-12.2023.8.26.0358

Apelante: Claudio Rodrigo Martins de Andrade e Gmendonca
Sociedade Individual de Advocacia Ltda.

Apelada: Sky Brasil Serviços Ltda.

Comarca: Mirassol - 1ª Vara Cível

Juiza prolatora: Natália Berti

ACÇÃO DECLARATÓRIA – INDÍCIOS DE LIDE PREDATÓRIA PROPOSTA SEM ANUÊNCIA DA PARTE – INTIMAÇÃO PARA JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA – NÃO ATENDIMENTO – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, CASSAÇÃO DA GRATUIDADE E CONDENAÇÃO DO PATRONO ÀS CUSTAS E HONORÁRIOS – IRRESIGNAÇÃO, INSISTINDO NA VALIDADE DA PROCURAÇÃO – DESCABIMENTO – DOCUMENTO COM ASSINATURA ELETRÔNICA SIMPLES, SEM CERTIFICAÇÃO ICP-BRASIL, DESTITUÍDA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E, POR CONSEQUENTE, DE AUTENTICIDADE – ASSINATURA, ADEMAIS, COM MANIFESTA DIVERGÊNCIA GRÁFICA EM RELAÇÃO AO DOCUMENTO OFICIAL JUNTADO AOS AUTOS – PROCURAÇÃO INVÁLIDA QUE OBSTA A ATUAÇÃO PROCESSUAL EM NOME DA PARTE AUTORA E JUSTIFICA A RESPONSABILIZAÇÃO DO PROFISSIONAL PELOS ÔNUS E DESPESAS DE LIDE TEMERÁRIA – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 104, § 2º DO CPC - SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO DESPROVIDO.

VOTO N.º 49842

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do CPC, em razão do descumprimento da ordem de juntada de procuração com firma reconhecida e documento pessoal autenticado do autor, comprovando-se a outorga regular de poderes ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1004964-12.2023.8.26.0358

patrono que, diante da ausência de ratificação da procuração e do desejo de litigar pela parte autora, foi pessoalmente condenado ao pagamento das custas, despesas e honorários, com base no art. 104, § 2º, do CPC e do Enunciado 15 do Comunicado CG nº 424/2024.

O apelante requer a reforma da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, alegando, em suma, que a assinatura eletrônica constante da procuração seria válida e estaria amparada pela legislação vigente (Lei n.º 14.063/2020 e MP n.º 2.200-2/2001). Sustenta, ainda, que o pedido de gratuidade da justiça foi indevidamente indeferido, porquanto a simples declaração de hipossuficiência seria suficiente para sua concessão.

O recurso foi recebido e processado com contrarrazões.

É o relatório.

O autor, ao propor ação declaratória cumulada com indenização por danos morais, formulou pedido de justiça gratuita e apresentou procuração com assinatura eletrônica emitida pela plataforma ZapSign. Em seguida, diante da constatação de inúmeros processos ajuizados pelo mesmo escritório (GMENDONCA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) na pequena Comarca de Mirassol/SP, a magistrada determinou que fosse providenciado comprovante atualizado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1004964-12.2023.8.26.0358

de endereço, declaração de próprio punho acerca dos fatos que motivaram o ajuizamento da demanda e nova procuração específica ao feito, com firma reconhecida em cartório extrajudicial, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial.

Transcorrido o prazo, sem nenhuma justificativa ou recurso, a decisão restou preclusa e o feito foi extinto sem julgamento do mérito, em razão da recalcitrante do advogado em cumprir as ordens do juízo, que foi pessoalmente responsabilizado pelo pagamento das custas, despesas, e honorários devidos em razão da demanda ter sido proposta sem provas de que atuava em nome do cliente.

Sendo estes, em suma, os fatos juridicamente relevantes, o recurso não procede.

Cabe consignar que a determinação judicial de juntada de procuração com firma reconhecida, acompanhada de documento pessoal da parte devidamente autenticado, não se revela desprovida de fundamento. Ao revés, decorre de fundados indícios de propositura massiva e padronizada de demandas por parte do advogado subscritor, Guilherme Mendonça Mendes de Oliveira, profissional já identificado por esta Corte como responsável por centenas de ações similares, frequentemente formuladas com pedido de gratuidade e sem interesse na composição amigável.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1004964-12.2023.8.26.0358

A medida determinada pela magistrada de piso, além de razoável diante do contexto concreto, alinha-se à orientação do Comunicado CG nº 02/2017, do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda – NUMOPEDE, que recomenda a adoção de providências para coibir o uso abusivo da jurisdição.

Por outro lado, a resistência ao cumprimento da ordem judicial revela violação ao dever de cooperação processual (art. 6º, CPC) e apenas reforçou a pertinência das cautelas judiciais adotadas em primeiro grau, cuja finalidade é preservar a higidez do processo e proteger a função institucional do Poder Judiciário.

A propósito, confirmam-se os precedentes envolvendo o mesmo advogado:

“DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. I. CASO EM EXAME: 1. Trata-se de apelação cível interposta pela autora em face de sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, pelo não cumprimento adequado das exigências à emenda da inicial e caracterização da falta de interesse processual. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em saber sobre a legitimidade da exigência de emenda à inicial com a prestação de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1004964-12.2023.8.26.0358

informações e documentos hábeis a comprovar a hipossuficiência alegada, bem como justificar a propositura de ação em face da ré, esclarecendo se já existiu alguma relação jurídica com a empresa de telefonia incluída no polo passivo e, se o caso, em qual momento, diante da simples alegação de "desconhecimento da dívida"; posterior indeferimento da inicial e extinção da ação pelo descumprimento da determinação e configuração da ausência de interesse processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. Medida excepcionalmente adequada, diante de indícios da prática de litigância predatória em ações semelhantes. 4. Decisão que encontra respaldo no Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE) da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 5. Medidas determinadas pelo Juízo de primeiro grau que, ademais, vão ao encontro dos Enunciados nºs 01, 04, 10 e 11, do Comunicado 424/2024. 6. Precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça alertando sobre possível prática de advocacia predatória. 7. Providências exigidas desatendidas pela parte. IV. DISPOSITIVO: 8. Sentença mantida. 9. Apelação conhecida e desprovida.” (TJSP; Apelação Cível 1013798-97.2024.8.26.0348; Relator (a): João Antunes; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025)

*“AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO
CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 7

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1004964-12.2023.8.26.0358

Gratuidade do autor apelante presumida, de acordo com o item 8, ed. 149, da Jurisprudência em Teses do C. STJ. Pedido de suspensão do feito em razão do Tema Repetitivo nº 1264 do C. STJ. Rejeição, eis que a petição inicial sequer foi recebida. Precedentes, inclusive do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau. Sentença terminativa. Irregularidade na representação processual. Determinação de emenda à inicial e de comparecimento da parte perante o Juízo para ratificar os termos da procuração outorgada. Caráter predatório da demanda a justificar a cautela adotada pelo magistrado. Providência adotada que está em consonância com o Comunicado nº 02/2017 da Corregedoria Geral da Justiça e com os enunciados aprovados no curso "Poderes do juiz em face da litigância predatória", coordenado pela Corregedoria Geral da Justiça, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura. Emenda à inicial não atendida. Autor que sequer justificou o descumprimento da ordem de comparecimento em Juízo. Existência de diversos precedentes deste Egrégio Tribunal contra o mesmo advogado em situações idênticas, inclusive com determinação de remessa de ofício ao órgão disciplinar da OAB, de remessa de cópia dos autos ao Ministério Público para o fim de apuração de eventual ilícito penal praticado pelo causídico e de comunicação ao NUMOPEDE. Ônus sucumbenciais imputados ao advogado que assinou a petição inicial e condenação no pagamento da multa prevista no Enunciado 15 que se mostra aplicável no caso concreto. Procuração e desejo de litigar não ratificados pela parte autora conforme determinado na origem. Apresentação extemporânea de documento em grau recursal. Impossibilidade de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 8

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1004964-12.2023.8.26.0358

apreciação por não se tratar de documento novo. Inteligência dos artigos 434 e 435 do CPC Sentença mantida. Recurso desprovido.”

(TJSP; Apelação Cível 1038517-30.2024.8.26.0224; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024).

No que tange ao pedido de gratuidade processual, indeferido na origem, não há como conhecê-lo, porquanto ausente instrumento de mandato válido, sendo vedado ao advogado postular em nome próprio direito alheio (art. 103 do CPC). Inexiste, pois, legitimidade para formulação de qualquer requerimento em nome da parte autora.

Quanto à alegação de validade da assinatura eletrônica lançada na procuração de fl. 20, não prospera. Conforme evidenciado nos autos, trata-se de assinatura eletrônica simples, realizada por meio da plataforma ZapSign, mediante traçado manual em tela, sem certificação digital no padrão ICP-Brasil, tampouco criptografia assimétrica ou cadeia pública de validação. Nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 14.063/2020, tal modalidade não goza de presunção legal de veracidade, revelando-se de força probatória mitigada, especialmente diante da divergência gráfica entre a assinatura atribuída ao autor e aquela constante no seu documento de identidade (fls. 21), o que agrava as dúvidas quanto à autenticidade do mandato.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 9
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1004964-12.2023.8.26.0358

Nessas circunstâncias, é possível concluir que, ao deixar de atender com exatidão à ordem judicial de fls. 176/179, o advogado consolidou as dúvidas quanto à ausência de poderes validamente outorgados pela parte autora, afastando, por consequência, sua legitimidade para atuar nos autos. Tal omissão comprometeu a higidez da demanda e justifica, no caso concreto, tanto a extinção do processo sem resolução do mérito quanto a responsabilização pessoal do profissional, com fundamento nos artigos 77, IV, cumulado com o art. 104, § 2º do Código de Processo Civil.

Em suma, em hipóteses como a dos autos, em que se vislumbra a possível propositura de demanda à revelia da parte supostamente autora, impõe-se que a resposta jurisdicional seja firme e dissuasória, de modo a resguardar a boa-fé processual e preservar a confiança no sistema de justiça, valores indispensáveis à legitimidade do exercício da jurisdição estatal.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso** e, cumprindo o disposto no art. 85, § 11, do CPC, elevo os honorários de 10% para 15%.

ANDRADE NETO
Relator